



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 211

Disponibilização: sexta-feira, 01 de dezembro de 2023

Publicação: segunda-feira, 04 de dezembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	7
04ª Zona Eleitoral	40
05ª Zona Eleitoral	40
14ª Zona Eleitoral	41
15ª Zona Eleitoral	42
18ª Zona Eleitoral	42
21ª Zona Eleitoral	44
22ª Zona Eleitoral	47
23ª Zona Eleitoral	48
26ª Zona Eleitoral	48
27ª Zona Eleitoral	63
30ª Zona Eleitoral	65
Índice de Advogados	99

Índice de Partes	99
Índice de Processos	103

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1188/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1467988](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora WILZA VIEIRA ARAÚJO, Requisitada, matrícula 309R677, lotada na 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 12/12 a 15/12/2023, em substituição a JULIANA LEITE NUNES BAPTISTA, em virtude de afastamentos da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 01/12/2023, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1183/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 782/2023;

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 7413/2023-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) VIVIAN GÓIS DE OLIVEIRA VIEIRA, ocupante do cargo Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923343, pertencente ao Quadro de Pessoal deste TRE, Progressão Funcional da Classe "A" Padrão "2", para a Classe "A" Padrão 3, com efeitos financeiros a partir de 11/11/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 01/12/2023, às 08:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1187/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 782/2023;

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 7444/2023-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, ocupante do cargo Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923344, pertencente ao Quadro de

Pessoal deste TRE, Progressão Funcional da Classe "A" Padrão "2", para a Classe "A" Padrão 3, com efeitos financeiros a partir de 25/11/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 01/12/2023, às 08:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1190/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1468110](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GISELE ALVES DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R300, lotada na 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Brreto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 23/11, 24/11 e 27/11/23, em substituição a VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 23 /11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 01/12/2023, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1186/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1466256](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, Requisitada, matrícula 309R674, lotada na 9ª Zona Eleitoral, sediada em Itabaiana/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 4/12/2023 a 14/12/2023 e nos dias 1/12/2023, 15/12/2023, 18/12/2023 e 19/12/2023, em substituição a ANALBERGA LIMA DE FREITAS, em virtude de afastamentos da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período e dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1 /12/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 01/12/2023, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1197/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1468585](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor PHILLIPE CARDOSO SILVA, Requisitado, matrícula 309R708, lotado na 21ª Zona Eleitoral, sediada em São Cristóvão/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 9/11, 10/11, 24/11 e 30/11/2023 em substituição a ANTONIO SERGIO SANTOS DE ANDRADE, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 9/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 01/12/2023, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1196/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1468630](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora LILIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R555, lotada na 21ª Zona Eleitoral, sediada em São Cristóvão/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 6/12 a 19/12/2023, em substituição a ANTONIO SERGIO SANTOS DE ANDRADE, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 01/12/2023, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 1184/2023

Dispõe sobre impressão, papel, toner e consumo de copo descartável no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal de 1988, que tratam da defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 400/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a política de sustentabilidade do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Agenda 2030, que contempla os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), baseados nas dimensões do desenvolvimento sustentável - econômica, social, ambiental e institucional - de forma integrada, indivisível e transversal para o atingimento das metas associadas;

CONSIDERANDO o Plano de Logística Sustentável deste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre impressão e racionamento de copos descartáveis, papéis e toner no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

CAPÍTULO I

Impressão

Art. 2º Todas as unidades da Justiça Eleitoral de Sergipe, Secretaria do Tribunal e Cartórios Eleitorais, deverão adotar medidas de ampla restrição à impressão de papéis.

Art. 3º Deverá ser priorizado o modelo de ilhas de impressão, com instalação de impressoras em locais estratégicos, o que contribui com a redução de custos de insumos e de manutenção de equipamentos.

Art. 4º Deverão ser adotadas as seguintes práticas para o uso econômico e satisfatório de papel e toner:

I. imprimir em frente e verso;

II. evitar a impressão de mensagens eletrônicas;

III. adotar o formato eletrônico para consultas a Leis, Códigos, Resoluções e demais normas que regem a Justiça Eleitoral e a Administração Pública como um todo, evitando a impressão desses documentos;

IV. encaminhar, preferencialmente, por correio eletrônico ou disponibilizar na intranet manuais de procedimentos, relatórios, materiais didáticos de cursos e de eventos, bem como outros impressos de interesse das(os) servidoras(es), evitando o gasto com a confecção ou a impressão desnecessária;

V. reaproveitar documentos inservíveis e obsoletos, impressos em apenas um lado da folha, para confecção de bloco de anotações e rascunhos;

VI. dar preferência ao segundo monitor para análise de minutas, conferência de documentos, em detrimento da impressão;

VII. imprimir RAE apenas nas hipóteses obrigatórias, consoante Resolução TSE 23659/2021 ou se solicitada pela pessoa atendida;

VIII. restringir xerox de documentos ao estritamente necessário, priorizando a digitalização dos mesmos;

IX. extrair o RAE do sistema ELO e juntar no SEI em formato "pdf" para deferimento/indeferimento da(o) Magistrada(o), evitando a impressão.

§ 1º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI) garantirá a configuração padrão das impressoras para economia de papel e toner.

§ 2º O fornecimento de documentos impressos é vedado às partes e a seus advogados, exceto aqueles que dependam de assinatura em papel, eventuais certidões, guias de pagamento de custas e outros a critério do gestor do recurso de impressão.

§ 3º Os impressos e materiais gráficos de divulgação em geral deverão ser confeccionados ou reproduzidos com moderação, levando-se em conta o público de interesse, a abrangência da distribuição, a periodicidade e a vigência das informações a serem divulgadas, de forma a evitar o desperdício e a estocagem de materiais obsoletos.

Art. 5º A configuração padrão de impressão, que contempla a economia de papel (frente/verso), de toner (modo econômico) e de energia, deve ser mantida.

Parágrafo único. A configuração preestabelecida só deve ser alterada em casos de absoluta necessidade de maior resolução.

Art. 6º A utilização dos recursos de impressão deve ser monitorada periodicamente, em todos os equipamentos, por meio de software de gerenciamento de impressão, sendo seus registros mantidos e divulgados pela STI.

Art. 7º O Plano de Logística Sustentável prevê ações de monitoramento dos indicadores visando o controle adequado dos recursos e serviços de impressão, a redução de custos com impressão, a adoção de práticas de sustentabilidade e o planejamento eficaz de ações futuras.

CAPÍTULO II

Papel

Art. 8º A solicitação de papel à Seção de Gestão de Almoxarifado (SEALM) deve ser realizada criteriosamente, evitando manutenção de estoque paralelo de material.

Parágrafo único. A SEALM encaminhará as solicitações que extrapolem o histórico de consumo para autorização da Diretoria-Geral, considerando anos eleitorais e não eleitorais.

CAPÍTULO III

Toner

Art. 9º As Unidades da Secretaria do TRE-SE não podem manter estoque interno de toner, sendo permitido aos Cartórios Eleitorais e à Central de Atendimento ao Eleitor um estoque máximo de 01 (um) toner .

Art. 10. Após o uso, os toners devem ser obrigatoriamente devolvidos à SEALM para o adequado descarte.

Art. 11. A Seção de Apoio ao Usuário (SEAPU) em conjunto com a SEALM devem manter registro de defeitos e do rendimento de impressões por toner, de forma a subsidiar futuras contratações.

CAPÍTULO IV

Copos descartáveis

Art. 12. A disponibilização de copos descartáveis fica restrita apenas e exclusivamente ao atendimento do público externo na Secretaria do TRE, nas Zonas Eleitorais e Central de Atendimento ao Eleitor.

§ 1º O fornecimento de copos descartáveis na Secretaria do TRE fica restrita à Seção de Manutenção Predial (SEMAN), que disponibilizará, quando necessário, para uso em eventos em que haja participação de público externo ou, excepcionalmente, em eventos internos com a participação de grande número de servidoras(es).

§ 2º Os copos descartáveis de plástico poderão ser substituídos por canecas, copos de vidro, garrafas ou qualquer recipiente reutilizável para o consumo de bebidas quentes ou frias.

§ 3º A boa prática de uso de *squeezes* e garrafas individuais de água deve ser incentivada junto aos participantes nos eventos de capacitação interna.

Art. 13. A substituição gradativa por copos descartáveis de papel ou de outro material biodegradável deve ser avaliada nas futuras aquisições de copos descartáveis de plástico.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 14. As Unidades da Secretaria do TRE e os Cartórios Eleitorais devem adotar o "consumo consciente" como prática, evitando o acúmulo desnecessário, de forma a otimizar os recursos quanto a sua validade, perecibilidade e obsolescência.

Parágrafo único. Materiais em desuso por quaisquer motivos devem ser encaminhados para Seção de Gestão de Almoxarifado, que fará uma triagem para verificar a possibilidade de reutilização ou destinação para reciclagem.

Art. 15. O Núcleo de Sustentabilidade e Acessibilidade (NSA) ampliará as campanhas de sensibilização quanto ao consumo consciente e à adoção de medidas ambientalmente corretas.

Art. 16. Todas(os) as(os) gestoras(es) do Tribunal possuem o compromisso de repassar as orientações às(aos) servidora(es) de suas respectivas unidades e de fiscalizar o cumprimento desta Portaria.

Art. 17. A SEAPU divulgará mensalmente os dados relativos a impressões e consumo de toner e a SEALM, o consumo de papel e copos descartáveis.

Art. 18. As condições estabelecidas nesta Portaria quanto ao fornecimento de material poderão ser flexibilizadas no período eleitoral.

Art. 19. Os casos omissos serão submetidos à Diretoria-Geral.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria 220/2014.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 01/12/2023, às 07:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601466-09.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601466-09.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601466-09.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADA: ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS

Advogado da INTERESSADA: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB-SE 4485-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS (SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE-WEB). FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE BENEFICIÁRIOS DE DESPESA E DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DESCRITO EM NOTA FISCAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A falta de apresentação dos extratos bancários pela candidata não compromete a confiabilidade das contas e não representa óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, pois pode ser suprida pelos extratos eletrônicos (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB).

2. A ausência de informação sobre beneficiários de despesa com refeições e de apresentação de contrato descrito em nota fiscal, por não impedirem a fiscalização e o controle por esta justiça especializada, justificam apenas ressalvas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 27/11/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601466-09.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Alfanina Santos Simões dos Reis, filiada ao Partido Democracia Cristã (DC), candidata ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 18/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11593653).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11681976).

Intimada, a prestadora não se manifestou (certidão de ID 11685973).

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11698329, opinando pela aprovação com ressalva das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11699469).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Alfanina Santos Simões dos Reis, filiada ao Partido Democracia Cristã (DC), candidata ao cargo de Deputado Estadual, referente às Eleições de 2022.

Restou consignado no parecer conclusivo da Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ID 11698329):

[i]

1. Foi efetuada uma despesa no valor de R\$ 180,40 com 8 refeições, informar os beneficiários destas refeições.

Manifestação: Não houve manifestação por parte da Prestador.

[i]

2. Os extratos impressos foram apresentados sem a devida identificação da candidata, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Apresentar os extratos das seguintes contas:

[i]

3. Apresentar contrato descrito na NF 1, id. 11573566, despesa de R\$1.800,00, indicando os locais de panfletagem.

[i]

6. CONCLUSÃO DE EXAMES

Com base nas informações contidas nos itens 1, 2 e 3 deste Parecer, verifica-se que estas não comprometem a regularidade das contas apresentadas. Assim, manifesta-se este analista pela aprovação com ressalva das contas prestadas.

De início, verifica-se que a interessada não apresentou os extratos físicos, relativos a todo o período eleitoral, das contas bancárias abertas para tal desiderato. Entretanto, esta falha não

compromete a confiabilidade e a regularidade das contas da então candidata, não representa óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, pois pode ser suprida pelos extratos eletrônicos (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB).

Desta forma, a irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas.

Assim entende esta Corte, consoante aresto abaixo ementado:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. De acordo com jurisprudência da Corte, a irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade apontada pela unidade técnica, impõe-se a aprovação das contas apresentadas. (grifei)

3. Aprovação das contas da campanha do promovente.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0600403-17, Relatora Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, Acórdão publicado no DJE de 30/05/2022).

Com relação à falta de informação sobre os beneficiários de despesa no valor de R\$ 180,40 com 8 refeições e de apresentação do contrato descrito na NF 1, ID 11573566, despesa de R\$ 1.800,00, indicando os locais de panfletagem, por não impedirem a fiscalização e o controle por esta justiça especializada, tais falhas justificam apenas a anotação de ressalvas.

Nos termos do parecer conclusivo da ASCEP (ID 11698329):

[¿]

Análise: Não foi possível a identificação dos beneficiários desta alimentação, mas verificou-se na prestação de contas que existiram prestadores de serviços vinculados ao candidato. Trata-se de impropriedade geradora de ressalva.

[¿]

3. Apresentar contrato descrito na NF 1, id. 11573566, despesa de R\$1.800,00, indicando os locais de panfletagem.

Manifestação: Não houve manifestação por parte da Prestador.

Análise: Face a não manifestação, ficou prejudicado o aprofundamento dos exames, cabendo ressalva para o item.

Do exposto, diante da existência de falhas que não comprometem a regularidade das presentes contas, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas de ALFANINA SANTOS SIMÕES DOS REIS, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601466-09.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS

Advogado da INTERESSADA: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB-SE 4485-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601571-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601571-83.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARCELO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601571-83.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: MARCELO SILVA DOS SANTOS

Advogado do INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DESPESA CONTRAÍDA COM EMPRESA INAPTA NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL E JUNTA COMERCIAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A omissão de gasto na prestação de contas parcial, mas registrado nas contas finais, não obsta a aprovação das contas com ressalva por consistir em falha que não lhes compromete a regularidade.

2. A legislação eleitoral exige do prestador de contas a apresentação de documentação comprobatória de regularidade do gasto, como ocorreu na espécie, não conduzindo a um juízo de reprovabilidade da escrituração contábil a constatação de que o fornecedor de bens e/ou serviços encontra-se inapto no cadastro da Receita Federal ou da Junta Comercial.

3. Não configura irregularidade a ausência de registro contábil de gasto com alimentação e transporte de prestador de serviços na campanha eleitoral quando ausente nos autos indícios de que tal despesa seria encargo do contratante.

4. Prestação de contas aprovada com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 27/11/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601571-83.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

MARCELO SILVA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE suas contas de campanha.

Publicado edital informando a apresentação dessas contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 11598644.

Examinados os documentos e escritos contábeis, foi emitido parecer técnico conclusivo com opinião pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11693500).

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11696178).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de MARCELO SILVA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Realizado o exame técnico, a seção contábil deste TRE concluiu pela sua aprovação com ressalvas, considerando as impropriedades consignadas nos itens 2.2., 2.3., 3.1. e 6.1. do parecer final (ID 11693500).

De fato, não se vislumbra irregularidade alguma nas presentes contas, mas apenas impropriedades, que consistem em meros vícios formais, incapazes de macular a confiabilidade dos demonstrativos contábeis *sub examine*, ensejando, dessa forma, a aprovação das contas com ressalvas. Senão vejamos.

De acordo com o item 2.2. e o item 2.3. da informação técnica, o prestador de contas contraiu despesas nos valores de R\$ 5.040,00 (05/09/2022) e R\$ 5.460,00 (19/09/2022) com a empresária ELAINE CRISTINA NUNES COSTA, CNPJ 03.616.311/0001-78, custeadas com recursos do FEFC, não obstante, na época da contratação, a prestadora de serviços se encontrasse com a situação inapta no cadastro da Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial do Estado de Sergipe.

Consta, no entanto, do parecer conclusivo que, "Ao analisar os documentos presentes nos autos, constata-se que foram fornecidos elementos que respaldam a legitimidade do contrato de prestação de serviços de assessoria política."

Ocorre que a legislação eleitoral relativa à prestação de contas não impõe ao contratante de bens e serviços destinados à campanha eleitoral a apresentação de documento comprobatório de regularidade da empresa contratada no cadastro da Receita Federal ou mesmo da Junta Comercial, exigindo-se, tão somente, que seja demonstrada a regularidade do gasto efetuado.

Nesse sentido, destaco, na parte que interessa, recentes julgados deste TRE:

(...)

2. A legislação eleitoral exige do prestador de contas a apresentação de documentação comprobatória de regularidade do gasto, como ocorreu na espécie, não conduzindo a um juízo de reprovabilidade da escrituração contábil a constatação de que o fornecedor de serviços encontra-se inapto no cadastro da Receita Federal.

3. Prestação de contas aprovada com ressalva.

(TRE-SE - PCE 0601094-60, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJe 15/08/2023)

(...)

2. O prestador tendo cumprido com a sua obrigação, resta evidente que não pode ser responsabilizado ou penalizado pela situação irregular de fornecedora, posto não registrada ou ativa na Junta Comercial do Estado sede da empresa. Logo, a situação em tela detectada pela unidade técnica não obsta a aprovação das contas.

(...)

5. Contas aprovadas com ressalva.

(TRE-SE - PCE 0601495-59, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJe 09/01/2023)

No caso concreto, conforme consignado no parecer técnico, as notas fiscais IDs 11567521 e 11567542, bem assim o demonstrativo contábil ID 11567491 (relatório de despesas efetuadas) revelam que a despesa em referência, que diz respeito à aquisição de material publicitário de campanha, foi adequadamente escriturada e comprovada mediante apresentação de documentos fiscais idôneos, não havendo que se falar, por esse motivo, em reprovabilidade da contabilidade de campanha em análise.

O item 3.1. do parecer conclusivo sugere a omissão no registro de despesas com alimentação e transporte de 43 (quarenta e três) pessoas contratadas para prestar serviços de divulgação de candidatura, por meio da entrega de panfletos em vias públicas.

Em sua defesa, o prestador de contas informou que a contratação de pessoal para realizar o serviço mencionado foi feita considerando aquele "que já residisse no local de realização do trabalho".

O § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que "As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado."(grifei)

Na hipótese, embora ausente no contrato de prestação de serviço de militância de rua cláusula relativa ao fornecimento de alimentação e transporte aos contratados ou mesmo a indicação do local em que cada um deles exerceria o seu trabalho, como se observa no ID 11567513, não se vislumbra irregularidade que conduza a um juízo de reprovação das contas, considerando a inexistência de indícios no sentido de que tais despesas ficariam a cargo do contratante ou que os contratados tenham exercido suas atividades em locais distantes de suas moradias. Por outro lado, encontram-se presentes nas contas todos os documentos e registros contábeis exigidos pela norma de regência que comprovam a regularidade do aludido gasto, cujo pagamento foi efetuado com verba do FEFC.

Dessa forma, percebe-se que a única falha consiste na ausência de cláusula contratual indicando o local de prestação do serviço de militância de rua, vício, no entanto, passível de mera anotação de ressalva, considerando que os locais de divulgação de campanha, pela dinâmica desse ato publicitário, não são fixos.

Por fim, no item 6.1. foi consignada a omissão de registro na prestação de contas parcial de despesa no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) relativo ao gasto junto ao fornecer SINALIZE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, verificando-se, no entanto, que o dispêndio foi escriturado na prestação de contas final, de modo que a impropriedade em referência não representou óbice algum à análise dessas contas.

Acerca do assunto, destaco, na parte que interessa, o seguinte julgado deste TRE:

(...)

4. Na linha da jurisprudência do TSE fixada para as Eleições de 2016, a omissão de receita na prestação de contas parcial, sanada na prestação de contas final, não configura irregularidade, mas falha formal, que não macula a confiabilidade das contas e enseja a anotação de ressalva. Precedentes" (TSE - Prestação de Contas nº 43424, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Data 11/11/2020, Página 197-212)

5. As contas devem ser aprovadas com ressalvas quando os erros materiais detectados forem de pequena monta, insignificantes, ou ainda, que não comprometam sua análise.

6. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

7. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE- SE - REL 0600536-75, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJe 06/07/2021)

Assim, diante da existência de falhas que não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas de MARCELO SILVA DOS SANTOS, relativa ao pleito eleitoral de 2022.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601571-83.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: MARCELO SILVA DOS SANTOS

Advogado do INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601560-54.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601560-54.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

INTERESSADO : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601560-54.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA, JOSE SILVIO MONTEIRO

Advogada dos INTERESSADOS: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - OAB-SE 9947
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESAS. HONORÁRIOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha e os gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial são impropriedades que podem ser considerados erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não obstaram o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

2. A omissão de registro de despesas, inclusive de honorários contábeis, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, justifica a desaprovação das contas.

3. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 27/11/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601560-54.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Partido Solidariedade, referente ao pleito eleitoral de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias expediu a Informação nº 01/2023 (ID 11 631578), tendo a agremiação partidária apresentado manifestação e documentos (IDs 11633859 e 11633860).

A unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela declaração das contas como não prestadas (IDs 11637025 e 11639833).

Diante da documentação juntada pelo partido interessado (IDs 11644747, 11644748, 11645072, 11645082 e 11645084), os autos foram encaminhados à ASCEP que constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11658715).

Intimado, o partido apresentou manifestação e documentos (ID 11663673).

Em parecer conclusivo de ID 11690835, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11696883).

É o Relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de prestação de contas do Partido Solidariedade, referente às Eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico conclusivo (ID 11690835), recomendando a desaprovação das contas:

[i]

1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

[i]

3.1 Não foram lançadas às despesas com os serviços contábeis, nem a apresentação dos comprovantes com gastos relativos aos serviços de contabilidade, art. 4º, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

[i]

3.2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou

informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

[...]

CONCLUSÃO DE EXAMES

Com base nas informações contidas nesse Parecer e considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e tendo em vista a impropriedade descrita no item "1.1." e das irregularidades registradas nos itens "3.1." e "3.2.", infere-se como comprometida a confiabilidade das contas prestadas, aplicável a hipótese do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante de todo o exposto, este analista, manifesta-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

De início, verifica-se que a entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha é impropriedade que não compromete significativamente a regularidade e a confiabilidade das contas avaliadas, portanto, não houve prejuízo à análise contábil.

Assim sendo, tal falha se subsume ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com reforço dado nos §§ 2º e 2º-A do mesmo dispositivo, na medida em que pode ser considerada erro formal ou material que, no conjunto da prestação de contas, não obsteu o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, de modo que não pode acarretar a desaprovação das contas. *Verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

Neste sentido, posiciona-se este Tribunal:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ENTREGAS INTEMPESTIVAS. IMPROPRIEDADES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.

1. A intempestividade do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva. (grifei)

2. Aprovação das contas, com ressalva.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601426-27, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Acórdão publicado no DJE, de 31/08/2023)

Quanto à ausência de lançamento de despesas com serviços contábeis, alega a agremiação prestadora que os "recursos correspondentes aos serviços de advogado e de contador, quando

prestados tão somente para viabilizar o processo de prestação de contas, não possuem natureza eleitoral, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais".

De início, registre-se que as prestações de contas eleitorais dos partidos são reguladas pela Resolução-TSE nº 23.607/2019, não se confundindo com as prestações de contas anuais dos partidos, as quais são reguladas por resolução específica.

A Lei nº 9.504/1997 prevê a necessidade de registro desse tipo de despesas, pois tais serviços se enquadram como remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos (art. 35, inciso VII, da Resolução-TSE nº 23.607/2019) e, sendo alcançada por essa regra, a remuneração paga a advogados e profissionais de contabilidade que prestem serviços a candidatos e a partidos políticos são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, ao registro. Confira-se:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

A omissão de registro de despesa, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, de modo que tal omissão, por si, justifica a desaprovação das contas.

Assim, considerando que o partido interessado deixou de contabilizar gasto com contador, a desaprovação das contas é medida que se impõe. Cito precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. INOCORRÊNCIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consulta ao sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE) revela a inocorrência da extrapolação do prazo de abertura das contas bancárias, visto que o número do CNPJ foi concedido em 23/09/22 e elas foram abertas no dia 02/10/2022.

2. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tais gastos teriam sido custeados por terceira pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas. (grifei)

3. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 060032657, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 13/03/2023)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º). (grifei)

2. O contrato juntado pela prestadora de contas difere daquele anexado pelo candidato majoritário em sua prestação de contas, pois não há no contrato do doador, na Cláusula Primeira, a expressão constante do anexo I e tampouco o Anexo I (onde figuram os nomes de todos os beneficiários, candidatos majoritários e proporcionais).

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 0600404-93, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

Por fim, constata-se a omissão de despesas a partir de notas fiscais encontradas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Na espécie, o partido interessado alega que *desconhece as referidas despesas com os prestadores informados: SM MALHAS E CONFECOES LTDA (R\$ 1.000,00), SUELEN MOEMA SOARES DE MENESES (R\$ 400,00) e RESTAURANTE MAROTO LTDA (700,00 + 868,00 + 1.148,00).*

Sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, colacionando aos autos a documentação necessária à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral.

Logo, a omissão de registro de despesas constitui falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas e enseja a desaprovação das contas.

Além disso, as omissões das despesas indicadas revelam que suas respectivas liquidações financeiras foram realizadas com valores que não transitaram pela conta bancária específica, de modo a tornar impossível a aferição de sua origem. E não houve qualquer apontamento contábil no sentido de que referidas despesas tenham sido formalizadas por meio de doações.

Assim, os respectivos valores (TOTAL: 4.116,00) deverão ser recolhidos ao tesouro nacional, conforme determinação contida no artigo 21, § 3º, da Resolução 23.607/2017.

Nesse sentido, posiciona-se este Tribunal:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. HONORÁRIOS. ADVOGADO E CONTADOR. ARTIGOS 26, DA LEI Nº 9.504/1997, E 35, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. No tocante à abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha fora do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, no caso em tela, em consulta ao sistema de prestação de contas eleitorais - SPCEWEB, diferente do que foi apontado no parecer conclusivo, verifica-se que o CNPJ foi concedido em 23/09/2022 e as contas correntes foram abertas em 02/10/2022, não excedendo, portanto, o prazo supracitado.

2. As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. Inteligência do artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

3. A omissão de registro de despesa, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise. (grifei)

4. Conhecimento e improvimento recursal.

(RE nº 060032912, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 13/03/2023)

Do exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas do órgão regional do Partido Solidariedade, referente ao pleito eleitoral de 2022, com DETERMINAÇÃO de recolhimento ao tesouro nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, do valor total de R\$ 4.116,00 (quatro mil, cento e dezesseis reais), por se tratar de recursos de origem não identificada.

A atualização monetária e os juros de mora do valor apurado (R\$ 4.116,00) deverão ser calculados conforme estabelecido no art. 39, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada e fontes vedadas.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

DECLARAÇÃO DE VOTO

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro)

Como se vê do voto do eminente Relator, duas irregularidades deram causa à desaprovação das contas em análise, quais sejam:

- i. ausência de registro das despesas contratadas com serviços de contabilidade; e
- ii. ausência de escrituração de despesas de campanha;

Passo a analisar cada ocorrência.

I - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS CONTÁBEIS

Em relação ao primeiro vício, que se refere à necessidade de registro das despesas relativas ao pagamento de honorários contábeis, a título de receitas estimáveis, convém consignar que a Lei nº 13.877/2019 previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A Lei 13.877/2019 incluiu no art. 23, da Lei 9.504/97, o parágrafo 10, contendo a seguinte redação: "Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seus artigos 25, §1º e art. 35, §9º, que:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)

"Art.35. (z) § 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei no 9.504/1997, art. 23, § 10)".

A partir da análise dos aludidos dispositivos da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Por fim, vale destacar que o Colendo TSE, em recente julgado no REspe 0600402-75.2020.6.25.0018, cuja origem foi o município de Porto da Folha/SE, por unanimidade, deu provimento ao aludido recurso, cuja ementa transcrevo abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha /SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 10, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607, ao argumento de que a suposta omissão de gastos com serviços advocatícios não

comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro.

3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas.

6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem.

7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos.

8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral.

9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprovou as contas.

10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação.

11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha.

12. Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes.

13. Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas.

(TSE, REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023)

Assim, em não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Dessa forma, no caso concreto, não há que se falar em omissão de despesas eleitorais, visto que os serviços contábeis foram prestados respeitando-se todas as regras correlatas.

Passo à segunda ocorrência.

II - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA

Neste item, segundo consta do voto proferido pelo ilustre Relator, o Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, houve a omissão de despesas do partido interessado *com os seguintes fornecedores de serviços e/ou material: SM MALHAS E CONFECÇÕES LTDA (R\$ 1.000,00), SUELEN MOEMA SOARES DE MENESES (R\$ 400,00) e RESTAURANTE MAROTO LTDA (700,00 + 868,00 + 1.148,00).*

Compulsando os autos, observo, no parecer conclusivo (id.11690835), a permanência, mesmo após diligências e informações prestadas, da irregularidade concernente a falta de identificação da origem das doações no importe total de R\$ 4.116,00 (quatro mil, cento e dezesseis reais), sendo considerado pelo douto Relator como Recursos de Origem Não Identificados, devendo, portanto, haver a devolução do referido valor ao Tesouro Nacional.

De fato, a irregularidade quanto à não identificação da origem da doação enseja a devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 32, §1º, I da Resolução 23.607/2019 do TSE. Vejamos:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador"

Contudo, há de ser verificada sempre a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na imposição das sanções.

No caso em análise, considerando que o montante arrecadado da campanha consistiu em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o valor supostamente omitido (R\$ 4.116,00) correspondeu a aproximadamente a 4,12% (quatro inteiros e doze décimos por cento) da receita, o que não afeta o conjunto da prestação de contas e que pode levar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE VICE. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. BAIXO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. 1. Na espécie, o encaminhamento de extratos da prestação de contas em desacordo com o disposto no § 3º do art. 58 da Res.-TSE nº 23.553/2017 não teve o condão de prejudicar a transparência ou o

controle das contas, de modo a configurar vício que enseja apenas ressalva. 2. O entendimento desta Corte para o pleito de 2018 é de que o atraso no envio dos relatórios financeiros ou das contas parciais ou sua entrega com inconsistências não conduzirá à desaprovação das contas, desde que evidenciado seu saneamento na prestação de contas final. Observância à segurança jurídica e à isonomia. Precedentes. 3. A falta de esclarecimentos satisfatórios acerca do tipo de transação realizada com pessoa jurídica, cujas notas fiscais permanecem válidas, impõe o recolhimento ao Tesouro de R\$ 10.931,12 (dez mil, novecentos e trinta e um reais e doze centavos), devidamente corrigidos, nos termos do inciso I do art. 33 da Res.-TSE nº 23.553/2017. Precedentes. 4. A realização de despesa com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem apresentação do documento fiscal ou outro documento idôneo viola os arts. 56, II, c, c.c. o art. 63, ambos da Res.-TSE nº 23.553/2017, e impõe o recolhimento de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional, atualizado. 5. As inconsistências nos documentos apresentados para comprovar despesas com pessoal (ausência de data, assinatura de terceiros, pagamentos sem amparo contratual, valores superiores aos praticados em campanha) impossibilitam a verificação da regularidade dos gastos. Irregularidade mantida quanto ao montante de R\$ 153.633,02 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e dois centavos), dos quais R\$ 136.433,02 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e dois centavos) são referentes ao uso irregular de recursos públicos e deverão ser corrigidos e recolhidos ao Tesouro Nacional. 6. A divergência entre os dados de contrato e o registro no SPCE constituiu, no caso, impropriedade que enseja apenas ressalva. 7. As despesas com locação de automóveis não foram comprovadas mediante notas fiscais ou outro documento que evidenciasse a prestação de serviços por empresa subcontratada, o que impõe a devolução de R\$ 3.451,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) ao Tesouro nacional, devidamente atualizados. 8. Em que pese o entendimento deste Tribunal para as eleições de 2018 ser no sentido de que não constitui sobra de campanha o valor pago a maior com impulsionamento, o montante de R\$ 8.384,60 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) deve ser devolvido ao Tesouro, atualizado, em virtude do dispêndio irregular de recursos públicos. Precedentes. 9. O equívoco no lançamento de despesa configurou, na hipótese, impropriedade que enseja apenas anotação de ressalva. 10. Os depósitos feitos por empresa de turismo na conta corrente do candidato no valor de R\$ 13.156,42 (treze mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), sem justificativa comprovada, deverão ser atualizados e recolhidos ao Tesouro (art. 33, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017). 11. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é indevido o dispêndio de recursos públicos com passagens aéreas e diárias não utilizadas (no show), o que implica o ressarcimento, respectivamente, de R\$ 12.474,24 (doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e de R\$ 1.497,82 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, corrigido. 12. Segundo orientação assentada por este Tribunal para o pleito de 2018, o disposto no art. 26, § 3º, da Lei das Eleições - incluído pela Lei nº 13.488/2017 e que discrimina despesas de natureza pessoal do candidato e estabelece que não serão elas qualificadas como gasto eleitoral nem se sujeitarão à prestação de contas - não se aplica para os casos que envolvam utilização de recursos públicos (AgR-REspEI nº 0601116-98 /RN, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 23.6.2020). 13. Constatada a assunção de dívida pela grei nos termos do art. 35, §§ 2º a 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 e informada a utilização de verbas públicas para a quitação, é exigível que as respectivas despesas sejam objeto de registro na prestação de contas, não sendo, portanto, aplicável a regra permissiva do art. 26, § 3º, c, da Lei nº 9.504/97. 14. As irregularidades alcançam o montante de R\$ 211.643,20 (duzentos e onze mil, seiscentos e quarenta e três reais reais e vinte centavos), equivalente a 3,40% dos recursos aplicados na campanha, dos quais R\$ 194.443,20 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte centavos) deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, devidamente

atualizados. 15. Diante do baixo percentual irregular e não havendo indícios de má-fé ou óbices relevantes à fiscalização das contas em sua totalidade, devem elas ser aprovadas com ressalvas. Precedentes.16. Contas aprovadas com ressalvas e determinações. (TSE, Prestação de Contas nº 060123347, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 93, Data 23/05/2022)

Repise-se que os atuais parâmetros de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser colhidos de recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral, referente às eleições de 2020 e, portanto, albergados pela Res. 23.607/2019 e permitem a aplicação no caso dos autos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 72 DO TSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. GASTOS COM RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: "[...] a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé" (AgR-REspe nº 300-28/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18.12.2019, DJe de 16.3.2020).

6. Esta Corte já decidiu que é inviável a aplicação dos referidos princípios quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 476-02/SE, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 9.5.2019, DJe de 17.6.2019; AgR-REspe nº 591-05/SE, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9.5.2019, DJe de 19.6.2019; AgR-AI nº 0605896-16/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 3.12.2020, DJe de 17.12.2020).

7. Incide na espécie o Enunciado Sumular nº 30 do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", óbice também aplicável aos recursos interpostos por ofensa a lei.

8. Recurso especial não conhecido.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060029249, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 26/09/2022)

Ante o exposto, a irregularidade constante dos autos não perfaz a gravidade ou percentual a atrair a desaprovação das contas.

Outrossim, vale destacar que não há impedimento da aplicação de tais princípios mesmo em casos de recursos de origem não identificada, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. DEFEITO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. RONI. VALOR ÍNFILO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se, na origem, de recurso interposto pelo prestador, à época candidato a vereador, contra sentença do Juiz de 1º grau que desaprovou suas contas, determinando, ainda, a devolução no importe de R\$-500,00 (quinhentos reais) por se tratar de Recurso de Origem Não Identificada.

2. Como cediço, o montante considerado irregular é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, por ser inferior a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

3. Incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que permitem o julgamento das contas como aprovadas com ressalvas.

4. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença, no sentido de aprová-las com ressalva, com devolução do valor irregular por considerar com RONI.

(TRE-PA, Recurso Eleitoral nº 060038733, Acórdão de , Relator(a) Des. JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 06 /10/2021, Página 19)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASOS NOS ENVIOS DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. RECEITA NÃO INFORMADA NO BALANÇO PARCIAL. CONTABILIZADA NOS AJUSTE FINAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO AFETA O MÉRITO DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTE REGIONAL. CHEQUES COMPENSADOS POR TERCEIROS. INSUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TÍTULOS EMITIDOS EM NOME DOS FORNECEDORES. DEMONSTRAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL ENCONTRADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. AFASTAMENTO. PLAUSIBILIDADE DA ALEGADA DUPLICIDADE. AGIR TRANSPARENTE DO PRESTADOR. DIMINUTO VALOR. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). NÃO UTILIZAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL AFETADA POR ERROS FORMAIS E MATERIAIS CORRIGIDOS. IRRELEVÂNCIA NO UNIVERSO CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- De acordo com a jurisprudência desta Corte, "O descumprimento do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, por ser meramente formal, não acarreta a desaprovação das contas do candidato." (PC n 0600937-67, j. 17.12.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, PSESS).

2- "A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final." (PC nº 700-24 /Natal, j. 16.2.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 1º.3.2016). Confirmam-se, nessa linha: PC n 0601072-79, j. 12.12.2018, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0600990-48, j.14.12.2018, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, PSESS; PC nº 0601512-75, j. 14.12.2018, do mesmo relator, PSESS.

3- A apresentação do cheque de campanha, contendo o nome do fornecedor de bens ou serviços tipicamente eleitorais como beneficiário, é o suficiente para ilidir a inconsciência consubstanciada na compensação da cártula por terceiro, mercê de a circularidade ser característica do título de crédito.

4- De modo geral, a jurisprudência há muito orienta que a existência de notas fiscais emitidas em nome de candidaturas e não informadas no ajuste contábil respectivo denota omissão de dispêndio de campanha - irregularidade grave, para cujo saneamento exige-se a comprovação do cancelamento dos documentos fiscais nos termos da legislação tributária. É bem de ver, no entanto, que "este Tribunal, em caráter evidentemente excepcional, tem aprovado com ressalvas

as contas se o montante da irregularidade, em valor absoluto e relativo, for diminuto e não houver indícios de má-fé do prestador das contas ou de prejuízo à sua análise." (PC nº 0601307-46, j. 27.8.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 29.8.2019).

5- A teor do art. 34 da norma de regência, os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

6- Na espécie, não se pode falar que o recurso tenha beneficiado a candidatura, pois, para além da insignificância do valor envolvido (R\$ 10,00 - dez reais), o candidato recolheu ao partido político, a título de sobra de campanha, a importância R\$ 119,43 (cento e dezenove reais e quarenta e três centavos), ou seja, mais de dez vezes o valor da doação de fonte desconhecida em comento.

7- Com efeito, não havendo vícios além de erros formais ou erros materiais irrelevantes no conjunto contábil, e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a rejeição do balanço contábil esbarra no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

8- Prestação de contas que se aprova com ressalvas.

(TRE-RN, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060111431, Acórdão de , Relator(a) Des. WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/09/2019, Página 35/36)

Por todo o exposto, pedindo todas as vênias ao eminente Relator, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE CAMPANHA do PARTIDO SOLIDARIEDADE, durante as eleições 2022, com devolução ao Erário do importe de R\$ 4.116,00 (quatro mil, cento e dezesseis reais) por se tratar de Recurso de Origem Não Identificada..

É como voto, Sra. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601560-54.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA, JOSE SILVIO MONTEIRO

Advogada dos INTERESSADOS: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - OAB-SE 9947
Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2023.

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600288-88.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600288-88.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

REQUERENTE : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS Nº 0600288-88.2023.6.25.0000

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

REQUERENTE: Partido UNIÃO BRASIL (União) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

Advogado do REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A

REQUERENTE: ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA

REQUERENTE: FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

ELEIÇÕES DE 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. CONTAS NÃO PRESTADAS.
PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA.
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE
RECEBIMENTO DE RECURSO DE FORTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. REGULARIZAÇÃO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impõe ao órgão partidário omissa a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

2. Embora o feito tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar a existência de elementos mínimos para análise das contas e o eventual recebimento de recursos de fundos públicos, de fonte vedada ou de origem não identificada.

3. Na espécie, análise da unidade técnica revela que a documentação juntada demonstra a inexistência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como a existência de elementos mínimos para análise das contas.

4. Procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência e restabelecer o recebimento do Fundo Partidário, suspenso pela decisão adotada nos autos da PC 0601045-58.2018.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DEFERIR A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

Aracaju(SE), 18/10/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS Nº 0600288-88.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuida-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas apresentado pelo partido União Brasil (UNIÃO), buscando a regularização da situação de inadimplência referente às contas da campanha eleitoral de 2018 (do antigo PSL), julgadas não prestadas nos autos do processo 0601045-58.2018.6.25.0000 (ID 11668515 e anexos).

Após a emissão de parecer ID 11678026, a agremiação juntou documentos (ID 11680173 e anexos), havendo a unidade técnica exarado o Parecer ASCEP 472/2023 (ID 11688007), informando a inexistência de recebimento de recursos de fundos públicos (FP e FEFC), de fonte vedada ou de origem não identificada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela consideração da prestação de contas para efeito de regularização no cadastro eleitoral (ID 11690357).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O partido União Brasil (UNIÃO) protocolou pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente do reconhecimento da não prestação de contas da campanha eleitoral de 2018 (ID 11668515 e anexos).

O antigo PSL teve as suas contas referentes às eleições de 2018 julgadas "não prestadas" nos autos da PC nº 0601045-58.2018.6.25.0000 (Acórdão ID 3879018), com fundamento no artigo artigo 77, IV, "c", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme disposto no artigo artigo 83, II, daquela resolução, a falta de apresentação da prestação de contas de campanha implica a perda do direito ao recebimento do Fundo Partidário pela agremiação omissa.

Na espécie, depois do exame de toda documentação apresentada (IDs 11668515 e 11680173, e respectivos anexos), a unidade técnica deste regional assim se manifestou (ID 11688007):

Preliminarmente, essencial registrar que o "Requerimento de Regularização" se refere às contas da campanha eleitoral de 2018, do PSL (atual União Brasil), julgadas "não prestadas" (Acórdão ID 3879018 / PCE 0601045-58.2018.6.25.0000).

Dito isso, diante dos esclarecimentos e documentos juntados (IDs 11680174 a 11680200), consideram-se superadas as pendências apontadas nos itens I, II e subitem III.1 (do supradito Parecer), uma vez que o aludido pedido de regularização foi instruído com todos os dados e documentação previstos no art. 56, Resolução TSE 23.553/2017 (art. 83, § 2º, III, da citada Resolução).

Destarte, constatou-se a existência de elementos mínimos para análise das contas relativas às Eleições Gerais de 2018, do PSL (atual União Brasil), com fulcro na legislação então vigente.

Ademais, tocante ao prescrito no art. 83, § 2º, V, da Resolução TSE 23.553/2017, verificou-se a inexistência de recebimento de recursos do Fundo Público (FP/FEFC), de Fontes Vedadas ou de Origem não Identificada.

Como se vê, o parecer da unidade técnica informou que foi juntada toda documentação prevista no artigo 56 da mencionada resolução, que existem elementos mínimos para análise das contas e que restou comprovada a inexistência de recebimento de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), de fonte Vedada ou de origem não identificada.

Verifica-se, portanto, que a agremiação juntou a documentação necessária, cuja análise permitiria afastar o status de "contas não prestadas", com fulcro na legislação então vigente.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência referente às contas da campanha eleitoral de 2018, do antigo PSL, atual partido União Brasil (UNIÃO), e afastar a sanção relativa aos repasses das cotas do Fundo Partidário, estabelecida nos autos do processo 0601045-58.2018.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir a suspensão.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600288-88.2023.6.25.0000

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL (União) - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB SE5201-A

REQUERENTE: ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA

REQUERENTE: FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes DIÓGENES BARRETO, BRENO BERGSON SANTOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DEFERIR A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de outubro de 2023.

REVISÃO CRIMINAL(12394) Nº 0600329-55.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600329-55.2023.6.25.0000 REVISÃO CRIMINAL (Campo do Brito - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REVISÃO CRIMINAL Nº 0600329-55.2023.6.25.0000

REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

REQUERIDO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DECISÃO

Vistos etc.

ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO propôs a presente Revisão Criminal com o fim de que seja desconstituído o acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral, proferido no Recurso Criminal nº 0600486-58, que manteve sua condenação pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826 /2003 (porte ilícito de arma de fogo).

Observa-se que foram apurados e julgados pela prática de crimes, cometidos em concurso de pessoas, sendo, ao final, também condenados pela mesma infração penal CRISTIANO DOS SANTOS MELO e ANDSON SILVA SANTOS, os quais também ajuizaram revisões criminais, que foram autuadas, respectivamente, com o nº 0600333-92 e o nº 0600331-25, ambas da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos.

Conforme previsão expressa no art. 76, inc. I, do CPP, a competência será determinada pela conexão "se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por

várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras", circunstância que importa em unidade de processo e julgamento, a teor do disposto no art. 79 do mesmo diploma legal.

No caso concreto, não obstante os três processos terem sido distribuídos na mesma data, 30 de agosto do ano em curso, o art. 625, caput, do CPP estabelece que, nas revisões criminais, deve "funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo", de sorte que, uma vez tendo participado do julgamento do Recurso Criminal nº 0600486-58, não convém a este Juiz relatar a presente ação.

Sendo assim, determino o encaminhamento deste processo ao Juiz Breno Bergson Santos, para julgamento em conjunto com as revisões criminais 0600333-92 e 0600331-25.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REVISÃO CRIMINAL(12394) Nº 0600329-55.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600329-55.2023.6.25.0000 REVISÃO CRIMINAL (Campo do Brito - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REVISÃO CRIMINAL Nº 0600329-55.2023.6.25.0000

REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

REQUERIDO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DECISÃO

Vistos etc.

ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO propôs a presente Revisão Criminal com o fim de que seja desconstituído o acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral, proferido no Recurso Criminal nº 0600486-58, que manteve sua condenação pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826 /2003 (porte ilícito de arma de fogo).

Observa-se que foram apurados e julgados pela prática de crimes, cometidos em concurso de pessoas, sendo, ao final, também condenados pela mesma infração penal CRISTIANO DOS SANTOS MELO e ANDSON SILVA SANTOS, os quais também ajuizaram revisões criminais, que foram autuadas, respectivamente, com o nº 0600333-92 e o nº 0600331-25, ambas da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos.

Conforme previsão expressa no art. 76, inc. I, do CPP, a competência será determinada pela conexão "se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras", circunstância que importa em unidade de processo e julgamento, a teor do disposto no art. 79 do mesmo diploma legal.

No caso concreto, não obstante os três processos terem sido distribuídos na mesma data, 30 de agosto do ano em curso, o art. 625, caput, do CPP estabelece que, nas revisões criminais, deve "funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo", de sorte que, uma vez tendo participado do julgamento do Recurso Criminal nº 0600486-58, não convém a este Juiz relatar a presente ação.

Sendo assim, determino o encaminhamento deste processo ao Juiz Breno Bergson Santos, para julgamento em conjunto com as revisões criminais 0600333-92 e 0600331-25.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-33.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600141-33.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600141-33.2021.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DANIELLE GARCIA ALVES, CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DANIELLE GARCIA ALVES, CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 592/2023 (Informação ID nº 11706488) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600141-33.2021.6.25.0000,

cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 1 de dezembro de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601156-03.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601156-03.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON DE SANTANA SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601156-03.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: AIRTON DE SANTANA SANTOS

Advogados do INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - OAB-SE 5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - OAB-SE 2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB-SE 11309-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM MEIO FÍSICO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCE-WEB. FALHA SUPRIDA. ESCRITURAÇÃO DO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. VÍCIO FORMAL. PAGAMENTO DE DESPESA APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. OMISSÃO DO REGISTRO DE DESPESA OU RECEITA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA DE RUA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não configura irregularidade a ausência de extrato bancário físico quando presentes no SPCE-WEB os extratos eletrônicos.

2. Diferente do pagamento de serviços contábeis e advocatícios pelo(a) próprio(a) candidato(a), hipótese em que necessariamente deverá ocorrer a escrituração contábil da despesa, por consistir em gasto eleitoral, no caso de o pagamento ter sido feito por terceiro, não constitui irregularidade o fato de a receita ter sido a receita escriturada no demonstrativo destinado ao registro de recebimento de doação estimável, mesmo porque sequer havia a necessidade de anotação contábil dessa doação, bastando, para a verificação da regularidade da receita, mera apresentação de nota explicativa.

3. Constatado que o prestador de contas renunciou à candidatura no dia 11/09/2022, mostra-se regular o pagamento de despesa com aquisição de material publicitário de campanha, ainda que a quitação do débito tenha ocorrido após o pleito eleitoral, considerando que a propaganda eleitoral das Eleições 2022 teve início em 16/08/2022 e, além disso, foram juntados aos autos toda documentação fiscal relativa ao gasto e este foi devidamente escriturado em demonstrativo contábil.

4. Demonstrado que o prestador de contas adquiriu grande quantidade de material impresso de publicidade de campanha, consiste em irregularidade grave, que conduz à desaprovação das contas, a ausência de escrituração de despesa ou receita estimável em dinheiro da prestação de serviços de militância de rua. Precedentes.

5. Prestação de contas desaprovada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 27/11/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601156-03.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

AIRTON DE SANTANA SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE suas contas de campanha.

Publicado o edital informando a apresentação dessas contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 11610339.

Examinados os documentos e escritos contábeis, foi emitido parecer técnico conclusivo com opinião pela desaprovação das contas (ID 11698949).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas, com determinação de devolução de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional (ID 11700023).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de AIRTON DE SANTANA SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Examinados os escritos e informações contábeis, a unidade técnica deste TRE opinou pela desaprovação das contas, aduzindo que, diante das "impropriedades descritas nos itens "1.1", "3.2", "4.1" e "5.1", bem como da irregularidade registrada no item "3.1.", infere-se como comprometida a confiabilidade das contas prestadas" (ID 11698949).

Vejamos.

O item 1.1. do parecer conclusivo menciona a inexistência nos autos de extratos bancários em meio físico. Contudo, foi consignado na informação técnica que "no caso específico, a omissão do candidato foi mitigada por meio do exame dos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária, (...) haja vista ter sido possível, através dos mesmos, a análise da movimentação financeira do candidato".

Esse é o entendimento que prevalece neste TRE, como se vê no julgado que segue, na parte que interessa:

(...)

2. Suprida a ausência de extratos da conta bancária destinada à movimentação de outros recursos, uma vez que presentes no SPCE-WEB os extratos eletrônicos da referida conta.

(...)

4. Aprovação das contas.

(TRE-SE - PCE 0601289-45, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, DJe 14/12/2022)

Consta no item 3.2. que não obstante tenha sido escriturado nessas contas grande quantidade de material publicitário de campanha, não houve "registro de gastos com serviços/atividades utilizados (as) na divulgação da candidatura, em especial atividades de militância e mobilização de rua e transporte/deslocamento de candidato e de pessoal a serviço da candidatura".

O candidato não se manifestou sobre o assunto, embora devidamente intimado, conforme certidão ID 11616873.

Observa-se nos documentos IDs 11543940 (demonstrativos de despesas pagas após a eleição) e 11543952 (receitas estimáveis em dinheiro) que o prestador de contas teria adquirido 250.000 santinhos, 1.000 praguinhas e 1.000 adesivos por quantia correspondente a 100% dos recursos recebidos do FEFC (R\$ 10.000,00), além de ter recebido em doação estimável em dinheiro, feita pelo Diretório Regional do PMN, mais 150.000 santinhos, 10.000 pragões e 2.000 adesivos bola, contudo, embora evidenciada a necessidade de um amplo apoio para distribuição do referido material de campanha, não existe nos autos registro de pagamento ou mesmo recebimento em doação estimável em dinheiro da prestação do serviço de militância de rua.

Ressalte-se que o Tribunal Superior Eleitoral, nas Eleições de 2018, adotou entendimento que equipara a militância não remunerada à doação estimável em dinheiro, tornando obrigatório o registro dos valores correspondentes na prestação de contas, excluindo-os, porém, do cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal. Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. OMISSÃO DE GASTOS COM PESSOAL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

(...)

2. Não há falar em ofensa ao art. 100-A, § 6º, da Lei 9.504/97, pois, embora a Res.-TSE 23.553 estabeleça que o trabalho de militância não remunerada não será considerado no cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal, tal dispositivo não exime o prestador de contas do dever de declará-lo como doação estimável em dinheiro, na forma exigida pela resolução. (grifei)

(...)

4. Para afastar o entendimento do Tribunal goiano - no sentido de que a irregularidade relativa à omissão de serviços de militância não remunerada, na magnitude apurada, se enquadra como falha de natureza grave e, portanto, não pode ser afastada -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 060227667, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 212, Data 04/11/2019)

Assim, tenho como configurada a irregularidade neste ponto, uma vez que a inexistência nos autos de informações relativas ao pagamento ou recebimento em doação do serviço de militância de rua consiste em falha grave, que inviabiliza a efetiva análise da prestação de contas por esta Justiça, circunstância que compromete a confiabilidade da escrituração contábil de campanha.

Sobre o assunto, destaco o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. OMISSÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe ao prestador ou prestadora de contas o registro contábil de todas as receitas e despesas ocorridas durante o pleito eleitoral

2. Na hipótese, conquanto o candidato tenha despendido mais de 50% dos recursos recebidos do FEFC na compra de farto material publicitário de campanha, não escriturou despesa com serviço de militância, não se mostrando razoável admitir, dada a enorme quantidade de material

publicitário adquirido, inclusive bandeiras, que ele próprio e seus familiares, sozinhos, tenham realizado a atividade de divulgação de campanha.

3. Ocorrido serviço de militância voluntário, como se presume, este deveria ter sido contabilizado na prestação de contas como receita estimável em dinheiro, o que não foi feito pelo prestador de contas.

4. A omissão de receita constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, uma vez que, além de inviabilizar a efetiva análise da escrituração contábil, porquanto impede aferir a real natureza da receita, compromete a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil, circunstâncias que obstam a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Prestação de contas desaprovada.

(PCE 0601119-73, Rel. Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJe 14/07/2023)

No item 4.1. foi consignado que, em relação a duas doações estimáveis em dinheiro, feitas pela Direção Estadual do PMN, uma concernente aos honorários de serviços advocatícios (R\$ 4.994,00) e a outra relativa aos honorários de serviços contábeis (R\$ 2.416,00), foi verificado que a primeira teria ocorrido após a renúncia à candidatura do prestador de contas e que o pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços contábeis e advocatícios não constituem doação de serviços estimáveis em dinheiro.

Pois bem, o § 10 incluído no art. 23 da Lei 9.504/97 possui a seguinte redação:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. (grifei)
(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Por outro lado, prevê o § 4º do art. 26 da Lei 9.504/97, com redação dada também pela Lei 13.877 /2019, que "As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."(grifei)

Examinando esses dispositivos, conclui-se que, diferente do pagamento de tais serviços pelo(a) próprio(a) candidato(a), hipótese em que necessariamente deverá ocorrer a escrituração contábil da despesa, por consistir em gasto eleitoral, no caso de o pagamento ter sido feito por terceiro, como ocorreu na espécie, não constitui irregularidade o fato de a receita ter sido escriturada no demonstrativo contábil destinado ao registro de recebimento de doação estimável em dinheiro, mesmo porque sequer havia a necessidade de anotação contábil da aludida doação, bastando, para a verificação da regularidade da receita, mera apresentação de nota explicativa.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados deste TRE, na parte que interessa:

(...)

1. A despesa decorrente da contratação de serviços contábeis e advocatícios é gasto eleitoral, como prevê o § 4º do art. 26 da Lei 9.504/97, sendo, por isto, impositiva a sua escrituração

contábil, constando no citado dispositivo que esse valor apenas não será considerado na aferição do limite de gasto de campanha, o que tem por desiderato não dificultar o exercício amplo do direito de defesa. (grifei)

(...)

3. Desprovemento do recurso.

(TRE-SE - RE 0600001-87, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, DJe 27/09/2021)

.....

(...)

2. "O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". (Art. 23, § 10, da Lei 9.504/97)

3. Assim, em não se tratando de despesa contratada por ele, nem tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

4. Recurso provido. Aprovação das contas de campanha.

(TRE-SE - REI 0600327-42, Relator: Juiz Edmilson da Silva Pimenta, DJe 07/03/2023)

Quanto à informação de que a doação da prestação dos serviços advocatícios teria ocorrido em data posterior à renúncia à candidatura do prestador de contas, também não se vislumbra irregularidade, uma vez que, mesmo renunciando, subsiste a obrigação de prestar contas, que exige a constituição de advogado.

O item 5.1. diz respeito à ausência nos autos de extratos bancários em meio físico, assunto já abordado no item 1.1.

Por fim, consta como irregularidade no item 3.1. o fato de ter sido realizado o pagamento, após o pleito eleitoral, de uma despesa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao total de recursos do FEFC, relativa à aquisição de material publicitário de campanha, sendo consignado na informação técnica que não teria sido "possível, através dos documentos acostados aos autos (ID 11543961), aferir se a contratação em comento fora realizada antes da data da renúncia [11/09/2022], haja vista que a ordem de serviço 64/2022, citada no recibo 299/2022, encontra-se ausente".

De acordo com o Ministério Público Eleitoral a referida quantia deve ser devolvida ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de "documentos essenciais a comprovar a lisura na utilização de verbas provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)".

O prestador de contas, não obstante devidamente intimado, não se manifestou sobre o assunto, conforme certidão ID 11616873.

Observa-se nos extratos bancários eletrônicos que, no dia 09/09/2022, o prestador de contas recebeu da agremiação partidária o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) proveniente do FEFC e, nos dias 24 e 25/10/2022, transferiu essa quantia para a Central Copiadora e Gráfica Rápida, em parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma.

Os documentos juntados no ID 11543961 (orçamento, recibo e nota fiscal) revelam que o pagamento decorreu da aquisição de material publicitário de campanha e, embora não se aviste entre eles a ordem de serviço 64/2022, citada no recibo 299/2022, como foi mencionado no parecer conclusivo, verifica-se na pág. 1 do referido ID que a empresa gráfica já havia fornecido orçamento do material de campanha ao prestador de contas desde o dia 15/08/2022.

Ademais, não obstante o prestador de contas ter renunciado à candidatura no dia 11/09/2022 (RCand nº 0600795-83.2022.6.25.0000), não se pode olvidar que a propaganda eleitoral nas eleições de 2022 teve início em 16 de agosto daquele ano, consoante se observa na Resolução TSE nº 23.674/21 (Calendário Eleitoral) e, além disso, a legislação eleitoral não veda o pagamento de despesa após o pleito, tanto que existe demonstrativo contábil específico para essa finalidade, como se vê no ID 11543940.

Sendo assim, não há que se falar em irregularidade, porquanto verifica-se que foram colacionados aos autos toda documentação fiscal relativa à despesa em referência, a qual foi devidamente escriturada, confirmando, assim, a correta utilização dos recursos financeiros de natureza pública.

Portanto, examinada a prestação de contas sob a ótica da jurisprudência, sobretudo deste TRE, e da legislação de regência da matéria, constata-se que a única irregularidade que, por ser grave, conduz à sua desaprovação consistiu na ausência de escrituração do pagamento ou recebimento em doação estimável em dinheiro da prestação de serviços de militância de rua.

Dessa forma, diante da existência de falha que compromete a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela **DESAPROVAÇÃO** da prestação de contas de AIRTON DE SANTANA SANTOS, relativa ao pleito eleitoral de 2022.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

DECLARAÇÃO DE VOTO

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro)

Como se vê do voto do eminente Relator, duas irregularidades deram causa à desaprovação das contas em análise, quais sejam:

- i. ausência de escrituração de despesa com atividades de militância, considerando o gasto com material publicitário de campanha; e
- ii. ausência de registro das despesas contratadas com serviços advocatícios e de contabilidade.

Passo a análise das ocorrências.

I - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO COM ATIVIDADES DE MILITÂNCIA

Em relação ao primeiro vício, entendo ser impossível aferir o valor omitido relativo à militância política, porquanto as campanhas atuais são direcionadas às redes sociais e, no caso concreto, conduzida por voluntários esporádicos, familiares, amigos e populares que compareceram espontaneamente às manifestações políticas.

Não resta despiciendo ressaltar que, na atual era das campanhas digitais na *Internet*, o candidato optou por mobilizar seus apoiadores por meio das redes sociais, distribuindo amplamente o material às pessoas dos bairros, cidades e povoados a serem visitados, de modo a angariar multiplicadores gratuitos sem qualquer necessidade de prestação de serviços remunerados.

Ademais, o próprio Relator reconhece a regularidade do gasto com a aquisição de material publicitário devidamente comprovado por documentos fiscais, não se mostrando a quantidade e o valor do material utilizado incompatíveis com o porte de uma campanha para o cargo de Deputado Federal no Estado de Sergipe, não havendo, *in casu*, indícios de qualquer lesão ao erário. Descabido, pois, *data maxima venia* ao entendimento contrário, desaprová-lo, por presunção, as contas do candidato interessado.

Passo à segunda ocorrência.

II - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS

No que tange à segunda impropriedade, que se refere à necessidade de registro das despesas relativas ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, a título de receitas estimáveis, convém consignar que a Lei nº 13.877/2019 previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A Lei nº 13.877/2019 incluiu no art. 23, da Lei 9.504/97, o parágrafo 10, contendo a seguinte redação:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seus artigos 25, §1º e art. 35, §9º, que:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)

"Art.35. (z) § 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)".

A partir da análise dos aludidos dispositivos da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Por fim, vale destacar que o Colendo TSE, em recente julgado no REspe 0600402-75.2020.6.25.0018, cuja origem foi o município de Porto da Folha/SE, por unanimidade, deu provimento ao aludido recurso, cuja ementa transcrevo abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha /SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 10, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607, ao argumento de que a suposta omissão de gastos com serviços advocatícios não comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro.

3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas.

6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem.

7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos.

8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral.

9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprovou as contas.

10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação.

11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha.

12. Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes.

13. Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas.

(TSE, REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023)

Assim, em não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Dessa forma, no caso concreto, não há que se falar em omissão de despesas eleitorais, visto que os serviços jurídicos e contábeis foram prestados respeitando-se todas as regras correlatas.

Ante o exposto, pedindo todas as vênias ao eminente Relator, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE CAMPANHA** de AIRTON DE SANTANA SANTOS, durante as eleições 2022.

É como voto, Sra. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601156-03.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: AIRTON DE SANTANA SANTOS

Advogados do INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - OAB-SE 5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - OAB-SE 2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB-SE 11309-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^ª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2023.

PAUTA DE JULGAMENTOS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602105-27.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602105-27.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/12/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de dezembro de 2023.

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL N° 0602105-27.2022.6.25.0000

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

SIGILOSO

Advogados do(a) REPRESENTADA: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 15/12/2023, às 09:00

04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DECISÃO SOBRE DEFERIMENTO DOS RAES LOTES 046, 047 E 048 DE 2023.

Edital 1331/2023 - 04ª ZE

A EXMA. SRA. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, JUÍZA EM SUBSTITUIÇÃO NA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC..

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s)046/2023, 047/2023 e 048/2023, consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível (is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 01 de dezembro de 2023. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE, assino

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 01/12/2023, às 09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1469620 e o código CRC A6162443.

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1330/2023 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constantes nos lotes 0044 e 0045/2023, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, preparei, conferi e assinei o presente.

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária(o), em 30/11/2023, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600065-93.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600065-93.2023.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600065-93.2023.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 20___, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de GENERAL MAYNARD

/SERGIPE, por seu(sua) presidente VALMIR DE JESUS SANTOS e por seu(sua) tesoureiro(a) VALDIR DE JESUS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600065-93.2023.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de MARUIM, Estado de Sergipe, em 1 de dezembro de 2023. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL N043

Edital 1321/2023 - 15ª ZE

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO: EDITAL 043/2023.

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538 /03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 60 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 043 /2023, no período solicitado em 27/11/2023 à 29/11/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 30 de novembro de 2023. Eu, Thiago Marinho da Silva Barroso, Estagiário da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-47.2023.6.25.0018**

PROCESSO : 0600022-47.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE ARAUJO DE ALMEIDA

INTERESSADO : JUAREZ ISIDORO DE SOUZA FERREIRA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRO PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-47.2023.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRO PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, JUAREZ ISIDORO DE SOUZA FERREIRA, ANDRE ARAUJO DE ALMEIDA

VISTA AOS INTERESSADOS

Em 1º de dezembro de 2023, faço estes autos com vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, "e" da Resolução TSE 23.604/2019.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-40.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600016-40.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : IZABEL CRISTINA MELO SOUZA DORIA

INTERESSADO : ALAN EMANUEL SOUZA DORIA

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-40.2023.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC, ALAN EMANUEL SOUZA DORIA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADA: IZABEL CRISTINA MELO SOUZA DORIA

VISTA AOS INTERESSADOS

Em 1º de dezembro de 2023, faço estes autos com vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, "e" da Resolução TSE 23.604/2019.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600041-78.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600041-78.2022.6.25.0021 INQUÉRITO POLICIAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : 2022.0070165 - SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600041-78.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: 2022.0070165 - SR/PF/SE

SENTENÇA

Pje Número: 0600041-78.2022.6.25.0021

Vistos

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL: IPL 2022.0070165-SR/PF/SE, devidamente relatada pela ilustre autoridade policial federal (RELATÓRIO Nº 4121464/2023), conforme fls. 281, com vista a apuração do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, tendo deduzido na peça administrativa : "Procedemos aos interrogatórios de Ricardo Anderson Meireles dos Santos, Lucilene Francelino Teodoro Souza, José Bonifácio Neto, João da Costa Filho, Paulo Alves dos Santos Junior, Denisson Alves de Jesus da Cruz e Elaine Silveira de Menezes. Esse foram indiciados pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral e suas folhas de antecedentes criminais foram juntadas aos autos."

Conforme se consta das petições ID 120723556 e ID 120723558, a ilustre autoridade policial encerrou os trabalhos de investigação.

Encaminhada a presente representação ao Ministério Público Eleitoral, transcorreu in albis o prazo para manifestação, conforme certidão da Secretaria Eleitoral.

Considerando que cabe ao órgão do parquet, por destinação constitucional, a promoção da ação penal pública, requisição de diligências investigatórias e instauração de inquérito policial (art. 129, CP); considerando a ausência de manifestação do Ministério Público no tempo e modo devidos,

não cabendo a este Juízo agir ex officio para deflagração da medida penal respectiva, determino o arquivamento provisório do presente inquérito Policial, aguardando-se na Secretaria o transcurso do prazo prescricional de 08 (oito) anos, com fundamento nos artigos 109, inciso IV do Código Penal, c/c art. 299 do Código Eleitoral.

Notifique-se a autoridade policial competente.

PRI.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-56.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600036-56.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOELMA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : WISLANE ALVES SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-56.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, WISLANE ALVES SANTOS, JOELMA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2022, apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou irregularidades opinando pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação.

São os fatos relevantes. Decido.

Verifica-se da análise técnica que foram identificadas irregularidades não sanadas pelo partido, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

O pedido encontra-se, em parte e formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que ante o vício insanável que apresenta, as contas não devem ser aprovadas.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de indício de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta do partido que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO CRISTÓVÃO/SE referente as contas de campanha das Eleições 2022, o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600019-49.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600019-49.2023.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600019-49.2023.6.25.0000 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE, MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA, SR/PF/SE

SENTENÇA

Vistos

Deflagrada a presente representação REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600019-49.2023.6.25.0000 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE formulada pela ilustre autoridade policial/Polícia Federal em Sergipe, visando o deferimento das diligências indicadas na petição de ID 11619234, tendo em vista a suposta prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aplicando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no precedente em (AP nº 937-QO/RJ) e com fundamento no artigo 133, inciso VIII, do Regimento Interno/TRE-SE, remeteu os autos a este Juízo de 1º grau para conhecimento e julgamento da causa.

A autoridade policial federal requereu busca e apreensão a ser cumprido nos seguintes endereços:

1. Residência de Christiano Rogério Rego Cavalcante, CPF: 028.813.414-11, localizada na Avenida Inácio Barbosa, 4862, quadra 04, lote 41, Mosqueiro, Aracaju/SE; 2. Residência de José Bonifácio Neto, CPF: 029.952.545-77, localizada no Povoado Nova Conquista, s/n, São Cristóvão /SE; 3. Residência de PAULO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (CPF: 821.928.475- 72), localizada na Rua Edezio Vieira de Melo, 81, casa, centro, São Cristóvão/SE; 4. Residência de LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS - CPF: 001.606.185-33, localizada na Rodovia João Bebe Água, 46, Centro, São Cristóvão/SE; 5. Residência de LUCILERNE FRANCOLINO TEODORO SOUZA - CPF: 018.760.185-26, localizada na Rua Carlos Lima, 50, Centro, São Cristóvão/SE; 6. Residência de DENISSON ALVES JESUS DA CRUZ - CPF: 043.302.135- 75, localizada na Rua A, 194, bairro Santo Antonio, São Cristóvão/SE; 7. Residência de RICARDO ANDERSON MEIRELES DOS SANTOS - CPF: 015.599.695-98, localizada na Rua São Roque, 36, casa, Centro, São Cristóvão/SE, bem como o afastamento do sigilo bancário dos investigados CHRSTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE (CPF 028.813.414-11), JOSÉ BONIFÁCIO NETO (CPF 029.952.545-77) E PAULO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (CPF 821.928.475-72).

O pleito liminar fora indeferido por esta especializada (fls. 141).

Encaminhada a presente representação ao Ministério Público Eleitoral, transcorreu in albis o prazo para representação, conforme certidão da Secretaria Eleitoral.

Considerando que cabe ao órgão do parquet, por destinação constitucional, a promoção da ação penal pública, requisição de diligências investigatórias e instauração de inquérito policial (art. 129, CF); considerando a ausência de manifestação do Ministério Público no tempo e modo devidos, a revelar desinteresse na promoção criminal, determino o arquivamento da presente representação.

Notifique-se a autoridade policial competente.

PRI.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-20.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600023-20.2023.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

INTERESSADO : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-20.2023.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

EDITAL 5/2023

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe - Simão Dias(Poço Verde) FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao Exercício Financeiro de 2022, do órgão partidário municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (55), de Poço Verde/SE, subscrita pelo seu presidente Everaldo Iggor Santana de Oliveira e pelo (a) seu(sua) tesoureiro(a) Vanderley Chaves de Andrade. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE 23.604/19. No mais, conforme disposto no art. 68, da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. Dado e passado nesta Cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, ao 1º dias do mês de dezembro de 2023. Eu, Luiz Marccone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário da 22ª ZE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 068/2023 - REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 045/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 45/2023, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz(íza) Eleitoral, em 01/12/2023, às 07:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

26ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600071-64.2023.6.25.0026**

PROCESSO : 0600071-64.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDA : JEANE DE JESUS BARRETO

REQUERIDA : PARTIDO LIBERAL - PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE

REQUERIDO : DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600071-64.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDA: PARTIDO LIBERAL - PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, JEANE DE
JESUS BARRETO

REQUERIDO: DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro de 2021.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro de 2021, conforme se observa nos autos da PC nº 0600028-64.2022.6.25.0026 (Sentença ID nº 116757935), havendo a decisão transitado em julgado em 10/07/2023 (Certidão ID nº 117853832).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas de seu presidente e primeira tesoureira, porém o representado deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 121417245.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro de 2021.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensão, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro de 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600086-33.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600086-33.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE MALHADOR/SE

REQUERIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REQUERIDO : MARCILIO GOMES RESENDE

REQUERIDO : MARIO NUNES DE REZENDE

REQUERIDO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600086-33.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE MALHADOR/SE

REQUERIDO: MARIO NUNES DE REZENDE, MARCILIO GOMES RESENDE, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

SENTENÇA

Trata-se de processo de Suspensão de Órgão Partidário - REPRESENTAÇÃO oferecida em desfavor do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE MALHADOR/SE.

Conforme Informação do Cartório Eleitoral (ID nº 121086700) e anexos, verifica-se que o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO nacional foi extinto por incorporação ao Partido PODEMOS e esteve vigente até o dia 15/06/2023.

O pedido de incorporação foi aprovado por unanimidade pelos ministros do TSE em sessão plenária virtual realizada entre os dias 9 e 15 de junho.

Em razão da incorporação supracitada, o PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE MALHADOR/SE foi extinto e sua vigência findou-se em 08 de junho de 2022.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção da presente representação.

É o relatório.

Decido

No caso em tela, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, art. 485, IV e VI:

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[§] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

[§] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Ante o exposto, comprovada a extinção da parte requerida, PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE MALHADOR/SE, resta demonstrada a ausência de pressuposto de constituição e ausência de legitimidade da parte, impondo-se, assim, a EXTINÇÃO do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se no Mural Eletrônico, para conhecimento dos interessados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE (datado eletronicamente)

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600090-70.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600090-70.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : MARIA RENILDE SANTANA

REQUERIDA : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA APARECIDA /SE

REQUERIDO : GENILSON ALVES DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600090-70.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, MARIA RENILDE SANTANA

REQUERIDO: GENILSON ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Ciente da Informação Cartorária nº 121688426.

Trata-se de Suspensão de Anotação de Órgão Partidário Municipal devido ao trânsito em julgado de sentença que declarou não prestadas as contas anuais do Exercício Financeiro 2021 do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Nossa Senhora Aparecida/SE, regulada pela Resolução TSE n.º 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE n.º 23.662/2021).

Considerando a falta de confirmação do recebimento da citação eletrônica por parte do presidente e tesoureira do PT em Nossa Senhora Aparecida/SE, bem como a situação de Não Vigência do

Diretório Municipal, DETERMINO a citação do PARTIDO DOS TRABALHADORES, através do Diretório Estadual em SERGIPE, nos termos do art. 54-N, §7º da Resolução TSE nº 23.571/2018¹.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

¹ §7º, art. 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018

"Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º"

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS(326) Nº 0600018-83.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600018-83.2023.6.25.0026 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR : RODRIGO OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0600018-83.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, no qual RODRIGO OLIVEIRA ALVES, já qualificado nos autos em epígrafe e por intermédio de seu procurador, pleiteia a restituição de 2 (dois) aparelhos celulares (Smartphone Galaxy S21 SM-G991B e Smartphone Samsung Galaxy Core 2), 1 (um) Notebook na cor preta, marca Cce e 2 (dois) pen-drives, um na cor preta e outro na cor fumê, todos apreendidos em 19/05/2021 conforme Mandado de Busca e Apreensão (ID nº 13722886), Termo de apreensão nº 2244575/2021, DELINST/DRCOR/SR/POLÍCIA FEDERAL DE SERGIPE, no bojo do Processo nº 0600051-78.2020.6.25.0026.

Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o MPE pugnou pelo deferimento do pedido de restituição.

Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Na forma do art. 118 do Código de Processo Penal, *"antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo"*.

O art. 120 do Código de Processo Penal dispõe que *"a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante."*

Analisando detidamente os autos, entende-se por concluídos os motivos das apreensões dos equipamentos, com fundamento no art. 120 do Código de Processo Penal.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição dos 2 (dois) aparelhos celulares (Smartphone Galaxy S21 SM-G991B e Smartphone Samsung Galaxy Core 2), 1 (um) Notebook na cor preta marca Cce e 2 (dois) pen-drives, um na cor preta e outro na cor fumê, apreendidos em 19 /05/2021, reconhecendo o direito conforme vindicado na Petição Inicial (ID 115226999).

Para efetuar tal procedimento, o autor deverá comparecer pessoalmente ou constituir procuração específica autorizando explicitamente a pessoa designada, que deverá se identificar através de documento oficial com foto.

Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal onde estão custodiados os equipamentos para cumprimento desta decisão.

Junte-se aos autos os termos de reconstituição.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando o requerente, por meio do seu causídico, intimado desta decisão com o ato de publicação.

Ciência ao MPE.

Após arquivem-se os autos.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600091-55.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600091-55.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE RIBEIRÓPOLIS/SE

REQUERIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REQUERIDO : EDVALDO MENEZES

REQUERIDO : EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE

REQUERIDO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600091-55.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE RIBEIRÓPOLIS/SE

REQUERIDO: EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE, EDVALDO MENEZES, DECIO GARCEZ
VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo de Suspensão de Órgão Partidário - REPRESENTAÇÃO oferecida em
desfavor do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE RIBEIRÓPOLIS/SE.

Conforme Informação do Cartório Eleitoral (ID nº 121081186) e anexos, verifica-se que o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC nacional foi extinto por incorporação ao PARTIDO PODEMOS e esteve vigente até o dia 15/06/2023.

O pedido de incorporação foi aprovado por unanimidade pelos ministros do TSE em sessão plenária virtual realizada entre os dias 9 e 15 de junho.

Em razão da incorporação supracitada, o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE RIBEIRÓPOLIS/SE foi extinto e sua vigência findou-se em 08 de junho de 2022.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção da presente representação.

É o relatório.

Decido

No caso em tela, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, art. 485, IV e VI:

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[ç] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

[ç] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Ante o exposto, comprovada a extinção da parte requerida, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, resta demonstrada a ausência de pressuposto de constituição e ausência de legitimidade da parte, impondo-se, assim, a EXTINÇÃO do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se no Mural Eletrônico, para conhecimento dos interessados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE (datado eletronicamente)

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600075-04.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600075-04.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ALLISSON LIMA BONFIM

REQUERIDO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

REQUERIDO : HELTON LIMA SANTOS

REQUERIDO : PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD DE RIBEIRÓPOLIS/SE

REQUERIDO : WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600075-04.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD DE RIBEIRÓPOLIS/SE, WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS, HELTON LIMA SANTOS, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIBEIRÓPOLIS/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro de 2020.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro de 2020, conforme se observa nos autos da PC nº 0600152-81.2021.6.25.0026 (Sentença ID nº 112904848), havendo a decisão transitado em julgado em 14/03/2023 (Certidão ID nº 114276340).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas de seu presidente e primeira tesoureira, porém o representado deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 121417257.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro de 2020.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIBEIRÓPOLIS/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600077-71.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600077-71.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : CRISTINA SANTOS SOUSA

REQUERIDA : PATRICIA SANTOS DE SOUSA

REQUERIDO : ALESSANDRO VIEIRA

REQUERIDO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR
REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM NOSSA SENHORA APARECIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600077-71.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM NOSSA SENHORA APARECIDA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

REQUERIDA: PATRICIA SANTOS DE SOUSA, CRISTINA SANTOS SOUSA

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro de 2021.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro de 2021, conforme se observa nos autos da PC nº 0600037-26.2022.6.25.0026 (Sentença ID nº 117017464), havendo a decisão transitado em julgado em 10/07/2023 (Certidão ID nº 117774560).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas de seu presidente e primeira tesoureira, porém o representado deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 121418162.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro de 2021.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro de 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600074-19.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600074-19.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ALLISSON LIMA BONFIM

REQUERIDO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

REQUERIDO : HELTON LIMA SANTOS

REQUERIDO : PARTIDO SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE DE RIBEIRÓPOLIS/SE

REQUERIDO : WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600074-19.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE DE RIBEIRÓPOLIS/SE, WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS, HELTON LIMA SANTOS, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIBEIRÓPOLIS/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro de 2021.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro de 2021, conforme se observa nos autos da PC nº 0600036-41.2022.6.25.0026 (Sentença ID nº 117225818), havendo a decisão transitado em julgado em 17/07/2023 (Certidão ID nº 118240602).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas de seu presidente e primeira tesoureira, porém o representado deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 121417256 .

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro de 2021.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE

DE RIBEIRÓPOLIS/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro de 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600021-38.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600021-38.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDA : LAYSA ANDRADE

REQUERIDO : DANILO ALVES DE CARVALHO

REQUERIDO : JALISSON ALVES DA INVENCAO

REQUERIDO : JOSE ERALDO DE JESUS SANTANA

REQUERIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE MALHADOR
/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600021-38.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE MALHADOR/SE, JALISSON ALVES DA INVENCAO, DANILO ALVES DE CARVALHO, JOSE ERALDO DE JESUS SANTANA

REQUERIDA: LAYSA ANDRADE

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE MALHADOR/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro de 2020.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro de 2020, conforme se observa nos autos da PC nº 0600142-37.2021.6.25.0026 (Sentença ID nº 112832350), havendo a decisão transitado em julgado em 02/03/2023 (Certidão ID nº 114954029).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas de seu presidente e primeira tesoureira, porém o representado deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 121417234.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro de 2020.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE MALHADOR, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600092-40.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600092-40.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : MARIA JILDETE DE GOIS

REQUERIDA : PARTIDO PATRIOTA (antigo PEN - Partido Ecológico Nacional) DE MALHADOR
/SE

REQUERIDO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

REQUERIDO : JOSE EVERALDO FARO

REQUERIDO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600092-40.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: PARTIDO PATRIOTA (ANTIGO PEN - PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL) DE MALHADOR/SE, MARIA JILDETE DE GOIS

REQUERIDO: JOSE EVERALDO FARO, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO PATRIOTA DE MALHADOR/SE pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro de 2021.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro de 2021, conforme se observa nos autos da PC nº 0600042-48.2022.6.25.0026 (Sentença ID nº 119379006), havendo a decisão transitado em julgado em 05/09/2023 (Certidão ID nº 120042376).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas de seu presidente e primeira tesoureira, porém o representado deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 121418166.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro de 2021.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO PATRIOTA DE MALHADOR, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro de 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600030-97.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600030-97.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDA : ALZENIR DA SILVA

REQUERIDA : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE RIBEIRÓPOLIS/SE

REQUERIDO : JOSE MARCELO DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600030-97.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDA: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE RIBEIRÓPOLIS/SE, ALZENIR DA SILVA

REQUERIDO: JOSE MARCELO DE FARIAS

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro de 2020.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro de 2020, conforme se observa nos autos da PC nº 0600143-22.2021.6.25.0026 (Sentença ID nº 112891994), havendo a decisão transitado em julgado em 24/02/2023 (Certidão ID nº 115007045).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas de seu presidente e primeira tesoureira, porém o representado deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 121417009.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro de 2020.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600022-23.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600022-23.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDO : ALLISSON LIMA BONFIM
REQUERIDO : DANIEL MORAES DE CARVALHO
REQUERIDO : DEISEANE DA SILVA SANTOS
REQUERIDO : PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD DE MALHADOR/SE
REQUERIDO : VALDIVIO TELES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600022-23.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD DE MALHADOR/SE, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, DEISEANE DA SILVA SANTOS, VALDIVIO TELES DOS SANTOS

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MALHADOR/SE pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro de 2020.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro de 2020, conforme se observa nos autos da PC nº 0600162-28.2021.6.25.0026 (Sentença ID nº 112827894), havendo a decisão transitado em julgado em 24/02/2023 (Certidão ID nº 114958835).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas de seu presidente e primeira tesoureira, porém o representado deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 121417238.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro de 2020.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MALHADOR/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-42.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600086-42.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA
INTERESSADO : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-42.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, DANIEL MORAES DE CARVALHO, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA, FABIO SANTANA VALADARES, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR. REGIONAL DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, conforme despacho id 120588476, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral intima o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, e os seus responsáveis, Presidente e Tesoureiro atuais e os que exerceram tais funções no Exercício da presente prestação de contas, para no prazo de 20 (vinte) dias complementar a documentação identificada como ausente e atender às solicitações contidas na Informação ID 121769414, conforme Resolução TSE nº 23.604/2019.

Observação: os comprovantes de receitas e gastos, devem ser representados de forma sequenciada, visando à ordem cronológica da movimentação financeira, individualizados por conta bancária, conforme dispõe o art. 29, § 6º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Aracaju- SE, 01 de dezembro de 2023

Josemar Alves da Silva

Servidor do Cartório

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-48.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600026-48.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -
ESTADUAL

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL
DE ITABAIANINHA/SE)

RESPONSÁVEL : CLAUDIANE MELO DE SANTANA

RESPONSÁVEL : JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-48.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL
DE ITABAIANINHA/SE)
EX-PRESIDENTE: JOSÉ ROBERTO ROCHA SANTOS
EX-TESOUREIRA: CLAUDIANE MELO DE SANTANA
NOTIFICADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO ESTADUAL EM
SERGIPE)
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual quedou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604 /2019.

O Cartório Eleitoral juntou (1) extratos bancários eletrônicos zerados, enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3)

registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de ITABAIANINHA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo

possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e
c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 1º de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-55.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600032-55.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : FRANCIMARA NUNES FRANCA

RESPONSÁVEL : MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-55.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

EX-PRESIDENTE: MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO

EX-TESOUREIRA: FRANCIMARA NUNES FRANCA

NOTIFICADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as

suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente Diretório Estadual do PODEMOS - PODE, em Sergipe, ficou inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, eventualmente enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) do órgão de direção municipal do partido político PODEMOS - PODE, DE CRISTINÁPOLIS/SE, vigente ou que venha a ser eventualmente constituído.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 1º de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-86.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600017-86.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

RESPONSÁVEL : DAVI DIAS CRUZ

RESPONSÁVEL : JOSEFA PINHEIRO DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-86.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: DAVI DIAS CRUZ

EX-TESOUREIRA: JOSEFA PINHEIRO DE JESUS

NOTIFICADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente Diretório Estadual do partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO, em Sergipe, ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação. Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral juntou (1) extratos bancários eletrônicos zerados, enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político DEMOCRATAS - DEM, de ITABAIANINHA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) do órgão de direção municipal do partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO, DE ITABAIANINHA/SE, vigente ou que venha a ser eventualmente constituído.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 1º de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-18.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600028-18.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)
RESPONSÁVEL : JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS
RESPONSÁVEL : JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-18.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
EX-PRESIDENTE: JOSÉ ADALTO DE JESUS SANTOS
EX-TESOUREIRA: JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA
NOTIFICADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente Diretório Estadual do partido político PODEMOS - PODE, em Sergipe, ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral juntou (1) extratos bancários eletrônicos zerados, enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de ITABAIANINHA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) do órgão de direção municipal do partido político PODEMOS - PODE, DE ITABAIANINHA/SE, vigente ou que venha a ser eventualmente constituído.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 1º de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-70.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600031-70.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

RESPONSÁVEL : ADARCY DE ARAUJO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : DOMINGOS CAMPOS DOS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-70.2023.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

EX-PRESIDENTE: DOMINGOS CAMPOS DOS REIS

EX-TESOUREIRA: ADARCY DE ARAUJO NASCIMENTO

NOTIFICADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente Diretório Estadual do PODEMOS - PODE, em Sergipe, ficou inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604 /2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, eventualmente enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) do órgão de direção municipal do partido político PODEMOS - PODE, DE TOMAR DO GERU/SE, vigente ou que venha a ser eventualmente constituído.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 1º de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-78.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600024-78.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

RESPONSÁVEL : ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : GLEINYSON DA FONSECA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-78.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: GLEINYSON DA FONSECA SANTOS

EX-PRIMEIRO TESOUREIRO: ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS

NOTIFICADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de ITABAIANINHA/SE, referente ao seu Exercício Financeiro de 2022.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, somente ordena a abertura de conta bancária específica, na ocorrência do recebimento direto ou indireto dos recursos de que trata o art. 6º, *caput* e seus incisos, o que não se vislumbrou *in casu*. Razão pela qual, não houve motivos para ser diligenciada ao requerente a juntada de extratos de instituição financeira.

Cumpridas as determinações do artigo 44 da Res.-TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário regional, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de ITABAIANINHA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 1º de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-63.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600025-63.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : VALDINHO DA SILVA SOARES

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : ISRAEL DE SOUZA FONSECA (8389/SE)

ADVOGADO : KLACKSON DE SOUZA OLIVEIRA (8314/SE)

RESPONSÁVEL : JADSON DE JESUS

ADVOGADO : ISRAEL DE SOUZA FONSECA (8389/SE)

ADVOGADO : KLACKSON DE SOUZA OLIVEIRA (8314/SE)

RESPONSÁVEL : LUCIANO NONATO DA COSTA

ADVOGADO : ISRAEL DE SOUZA FONSECA (8389/SE)

ADVOGADO : KLACKSON DE SOUZA OLIVEIRA (8314/SE)

RESPONSÁVEL : DOMINGOS SOARES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-63.2023.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADOS: ISRAEL DE SOUZA FONSECA - SE8389, KLACKSON DE SOUZA OLIVEIRA - SE8314

PRESIDENTE: JADSON DE JESUS

ADVOGADOS: ISRAEL DE SOUZA FONSECA - SE8389, KLACKSON DE SOUZA OLIVEIRA - SE8314

PRIMEIRO TESOUREIRO: LUCIANO NONATO DA COSTA

ADVOGADOS: ISRAEL DE SOUZA FONSECA - SE8389, KLACKSON DE SOUZA OLIVEIRA - SE8314

EX-PRESIDENTE: VALDINHO DA SILVA SOARES

EX-PRIMEIRO TESOUREIRO: DOMINGOS SOARES DA SILVA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de TOMAR DO GERU/SE, referente ao seu Exercício Financeiro de 2022.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, somente ordena a abertura de conta bancária específica, na ocorrência do recebimento direto ou indireto dos recursos de que trata o art. 6º, *caput* e seus incisos, o que não se vislumbrou *in casu*. Razão pela qual, não houve motivos para ser diligenciada ao requerente a juntada de extratos de instituição financeira.

Cumpridas as determinações do artigo 44 da Res.-TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário regional, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de TOMAR DO GERU/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 1º de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-71.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600018-71.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

RESPONSÁVEL : JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA

RESPONSÁVEL : MARIA FABIANA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-71.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA

EX-TESOUREIRA: MARIA FABIANA DOS SANTOS SILVA

NOTIFICADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO NACIONAL)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência

da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal nem a estadual, o correspondente diretório nacional ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, eventualmente enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, de ITABAIANINHA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo os respectivos diretórios estadual e nacional, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 1º de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-25.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600034-25.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

RESPONSÁVEL : ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-25.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: ANTÔNIO EZEQUIEL DOS SANTOS

EX-TESOUREIRO: LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA

NOTIFICADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral juntou (1) extratos bancários eletrônicos zerados, enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 1º de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-41.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600020-41.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - BR - NACIONAL
REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
RESPONSÁVEL : CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO
RESPONSÁVEL : JUAREZ SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-41.2023.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

EX-PRESIDENTE: CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO

EX-TESOUREIRO: JUAREZ SANTOS NASCIMENTO

NOTIFICADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO NACIONAL)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal nem a estadual, o correspondente diretório nacional ficou inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604 /2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, eventualmente enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo os respectivos diretórios estadual e nacional, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 1º de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-33.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600027-33.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : MOISES MACIEL SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-33.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

EX-PRESIDENTE: MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO

EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS: MOISÉS MACIEL SANTOS

NOTIFICADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual quedou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, eventualmente enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604

/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 1º de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-11.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600022-11.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

RESPONSÁVEL : GERSON DINIZ DA FONSECA

RESPONSÁVEL : JOSE DINIZ DA FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-11.2023.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

EX-PRESIDENTE: GERSON DINIZ DA FONSECA

EX-TESOUREIRO: JOSÉ DINIZ DA FONSECA

NOTIFICADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual quedou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, eventualmente enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 1º de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-92.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600036-92.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : FRANCIMAX NUNES FRANCA

RESPONSÁVEL : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-92.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

EX-PRESIDENTE: FRANCIMAX NUNES FRANCA

EX-TESOUREIRO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

NOTIFICANDO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, eventualmente enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político REPUBLICANOS, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 1º de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-93.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600023-93.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : CICERO LEONY ROCHA SANTOS

RESPONSÁVEL : GENIVAL ANDRADE DIAS

RESPONSÁVEL : GISLANDES ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-93.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

PRESIDENTE: GISLANDES ROCHA

PRIMEIRO TESOUREIRO: GENIVAL ANDRADE DIAS

EX-PRIMEIRO TESOUREIRO: CICERO LEONY ROCHA SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou-se inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, eventualmente enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 1º de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-56.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600019-56.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-56.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS

EX-PRIMEIRA TESOUREIRA: JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA

NOTIFICADO: AVANTE (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, eventualmente enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político AVANTE, de ITABAIANINHA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022,

e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 1º de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-26.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600021-26.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-26.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
EX-PRESIDENTE: ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA
EX-TESOUREIRO: ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA
NOTIFICADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual quedou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, eventualmente enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)..

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na

forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político PODEMOS - PODE, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;
- b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e
- c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

- a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e
- b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 1º de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 31
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 63 63 63
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 63 63 63
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 63 63 63
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 52
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 76
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 41
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 41
ISRAEL DE SOUZA FONSECA (8389/SE) 77 77 77
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 63 63 63
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 30 30 30
KLACKSON DE SOUZA OLIVEIRA (8314/SE) 77 77 77
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 63 63 63
LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE) 28 29
LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE) 28 29
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 45 45 45
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 31
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 39
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 7
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 63 63
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 63 63 63
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 63 63 63
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 13 13 13
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 63 63 63
PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE) 47
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 39
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 10 25 39
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 63 63 63
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 39
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 31
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 30 30 30

ÍNDICE DE PARTES

2022.0070165 - SR/PF/SE 44
ADARCY DE ARAUJO NASCIMENTO 74
AIRTON DE SANTANA SANTOS 31
ALAN EMANUEL SOUZA DORIA 43
ALESSANDRO VIEIRA 55
ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS 76
ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS 7

ALLISSON LIMA BONFIM 54 56 61
ALZENIR DA SILVA 60
ANDRE ARAUJO DE ALMEIDA 43
ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA 96
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 25
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 59
ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS 81
ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA 96
AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 63
AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 94
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 94
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 63
CICERO LEONY ROCHA SANTOS 92
CLAUDIANE MELO DE SANTANA 65
CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR 30
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 63
CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO 83
CRISTINA SANTOS SOUSA 55
DANIEL MORAES DE CARVALHO 54 56 61 63
DANIELLE GARCIA ALVES 30
DANILO ALVES DE CARVALHO 58
DAVI DIAS CRUZ 69
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 43 50 53
DEISEANE DA SILVA SANTOS 61
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 69
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 76
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO 45
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC 43
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 47
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE 41
DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA 49
DOMINGOS CAMPOS DOS REIS 74
DOMINGOS SOARES DA SILVA 77
Destinatário para ciência pública 39
EDVALDO MENEZES 53
EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE 53
EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA 47
FABIO SANTANA VALADARES 63
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 63
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 25
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 55
FRANCIMARA NUNES FRANCA 67
FRANCIMAX NUNES FRANCA 90
FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA 90
GENILSON ALVES DE SOUSA 51
GENIVAL ANDRADE DIAS 92

GERSON DINIZ DA FONSECA 88
GISLANDES ROCHA 92
GLEINYSON DA FONSECA SANTOS 76
HELTON LIMA SANTOS 54 56
IZABEL CRISTINA MELO SOUZA DORIA 43
JADSON DE JESUS 77
JALISSON ALVES DA INVENCAO 58
JEANE DE JESUS BARRETO 49
JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA 79
JOELMA GONCALVES DA SILVA 45
JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS 71 94
JOSE DINIZ DA FONSECA 88
JOSE ERALDO DE JESUS SANTANA 58
JOSE EVERALDO FARO 59
JOSE MARCELO DE FARIAS 60
JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS 65
JOSE SILVIO MONTEIRO 13
JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS 71 94
JOSEFA PINHEIRO DE JESUS 69
JUAREZ ISIDORO DE SOUZA FERREIRA 43
JUAREZ SANTOS NASCIMENTO 83
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 13
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 28 29
JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 29
LAYS ANDRADE 58
LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA 81
LUCIANO NONATO DA COSTA 77
MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO 67
MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO 86
MARCELO SILVA DOS SANTOS 10
MARCILIO GOMES RESENDE 50
MARIA FABIANA DOS SANTOS 79
MARIA JILDETE DE GOIS 59
MARIA RENILDE SANTANA 51
MARIO NUNES DE REZENDE 50
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 50 51 53 54 55 56 59
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 49 58 60 61
MOISES MACIEL SANTOS 86
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 65
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM NOSSA SENHORA APARECIDA 55
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE) 65
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL 79 83
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE) 79
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU /SE) 83
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 81

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 81

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE MALHADOR/SE 58

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRO PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 43

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE RIBEIRÓPOLIS/SE 60

PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 88

PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 88

PARTIDO LIBERAL - PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE 49

PARTIDO PATRIOTA (antigo PEN - Partido Ecológico Nacional) DE MALHADOR/SE 59

PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 90

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 67

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 71

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 74

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 92

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 76

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 77

PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD DE MALHADOR/SE 61

PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD DE RIBEIRÓPOLIS/SE 54

PARTIDO SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE DE RIBEIRÓPOLIS/SE 56

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 63

PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 86

PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 86

PATRICIA SANTOS DE SOUSA 55

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 96

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 30

PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 43 67 71 74 96

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 7 10 13 25 28 29 30 31

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 41 43 43 44 45 47 49 50 51 52 53 54 55 56 58 59 60 61 63 65 67 69 71 74 76 77 79 81 83 86 88 90 92 94 96

PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE MALHADOR/SE 50

PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE RIBEIRÓPOLIS/SE 53

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE 51

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 90

ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO 28 29

RODRIGO OLIVEIRA ALVES 52

SIGILOSO 39 39 39 39 39 39 46 46 46

SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13

SR/PF/SE 44

UEZER LICER MOTA MARQUEZ 59

UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 69

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25

VALDINHO DA SILVA SOARES 77

VALDIVIO TELES DOS SANTOS 61

VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE 47

WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS [54](#) [56](#)
WISLANE ALVES SANTOS [45](#)
ZECA RAMOS DA SILVA [43](#) [50](#) [53](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

IP 0600041-78.2022.6.25.0021 [44](#)
PC-PP 0600016-40.2023.6.25.0018 [43](#)
PC-PP 0600017-86.2023.6.25.0030 [69](#)
PC-PP 0600018-71.2023.6.25.0030 [79](#)
PC-PP 0600019-56.2023.6.25.0030 [94](#)
PC-PP 0600020-41.2023.6.25.0030 [83](#)
PC-PP 0600021-26.2023.6.25.0030 [96](#)
PC-PP 0600022-11.2023.6.25.0030 [88](#)
PC-PP 0600022-47.2023.6.25.0018 [43](#)
PC-PP 0600023-20.2023.6.25.0022 [47](#)
PC-PP 0600023-93.2023.6.25.0030 [92](#)
PC-PP 0600024-78.2023.6.25.0030 [76](#)
PC-PP 0600025-63.2023.6.25.0030 [77](#)
PC-PP 0600026-48.2023.6.25.0030 [65](#)
PC-PP 0600027-33.2023.6.25.0030 [86](#)
PC-PP 0600028-18.2023.6.25.0030 [71](#)
PC-PP 0600031-70.2023.6.25.0030 [74](#)
PC-PP 0600032-55.2023.6.25.0030 [67](#)
PC-PP 0600034-25.2023.6.25.0030 [81](#)
PC-PP 0600036-92.2023.6.25.0030 [90](#)
PC-PP 0600086-42.2022.6.25.0002 [63](#)
PC-PP 0600141-33.2021.6.25.0000 [30](#)
PCE 0600036-56.2022.6.25.0021 [45](#)
PCE 0601156-03.2022.6.25.0000 [31](#)
PCE 0601466-09.2022.6.25.0000 [7](#)
PCE 0601560-54.2022.6.25.0000 [13](#)
PCE 0601571-83.2022.6.25.0000 [10](#)
RROPCE 0600288-88.2023.6.25.0000 [25](#)
RROPCE 0600065-93.2023.6.25.0014 [41](#)
ReCoAp 0600018-83.2023.6.25.0026 [52](#)
RepEsp 0602105-27.2022.6.25.0000 [39](#)
RevCrim 0600329-55.2023.6.25.0000 [28](#) [29](#)
RpCrNotCrim 0600019-49.2023.6.25.0000 [46](#)
SuspOP 0600021-38.2023.6.25.0026 [58](#)
SuspOP 0600022-23.2023.6.25.0026 [61](#)
SuspOP 0600030-97.2023.6.25.0026 [60](#)
SuspOP 0600071-64.2023.6.25.0026 [49](#)
SuspOP 0600074-19.2023.6.25.0026 [56](#)
SuspOP 0600075-04.2023.6.25.0026 [54](#)
SuspOP 0600077-71.2023.6.25.0026 [55](#)
SuspOP 0600086-33.2023.6.25.0026 [50](#)
SuspOP 0600090-70.2023.6.25.0026 [51](#)

SuspOP 0600091-55.2023.6.25.0026 [53](#)

SuspOP 0600092-40.2023.6.25.0026 [59](#)